



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.723195/2017-46
ACÓRDÃO	2002-008.731 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JORGE ANTONIO PATARO BUCKER
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2015

GLOSA DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO E DE PLANO DE SAÚDE COM ALIMENTANDO. GLOSA DE DESPESAS COM PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Não comprovação por meio de escritura pública, decisão judicial ou acordo homologado judicialmente atestando a condição de alimentando dos beneficiários dos pagamentos e obrigatoriedade de pagamento das despesas com instrução e/ou com plano de saúde. Não comprovação pelos mesmos meios de obrigatoriedade de valores com pensão alimentícia.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF.

Imposto declarado de natureza não compensável em IRPF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 21 de agosto de 2024.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL – Relator

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SÁTELES – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Da exigência tributária

Exige-se do interessado o pagamento do seguinte Crédito Tributário constante da Notificação de Lançamento - NL de fls. 06 a 14:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)		2904	7.667,59
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)			5.750,69
JUROS DE MORA (calculados até 31/03/2017)			1.913,06
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)		0211	3.593,62
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)			718,72
JUROS DE MORA (calculados até 31/03/2017)			896,60
Valor do Crédito Tributário Apurado			20.540,28

Do procedimento fiscal – Descrição dos fatos - Enquadramento Legal

2. Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual - DAA, com base nos artigos 788, 835 a 839, 841, 844, 871 e 992, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das seguintes infrações:

Dedução Indevida com Despesa de Instrução.

Glosa do valor de R\$ *****6.375,83, indevidamente deduzido a título de Despesas com Instrução, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

O contribuinte não apresentou escritura pública, decisão judicial ou acordo homologado judicialmente fixando o valor da pensão alimentícia e determinando obrigatoriedade ao pagamento de despesa médica e de instrução com alimentandos.

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública.

Glosa do valor de R\$ *****35.741,49, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

O contribuinte não apresentou escritura pública, decisão judicial ou acordo homologado judicialmente fixando o valor da pensão alimentícia e determinando obrigatoriedade ao pagamento de despesa médica e de instrução com alimentandos.

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$ *****8.672,58, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

Seq.	CPF/CNPJ	Nome / Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
01	42.163.881/0001-01	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABA	026	3.792,12	0,00	0,00
02	42.163.881/0001-01	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABA	026	2.440,26	0,00	0,00
03	42.163.881/0001-01	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABA	026	2.440,20	0,00	0,00

Folha de Continuação da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal

O contribuinte não apresentou escritura pública, decisão judicial ou acordo homologado judicialmente fixando o valor da pensão alimentícia e determinando obrigatoriedade ao pagamento de despesa médica e de instrução com alimentandos.

Compensação Indevida de Imposto de renda retido na Fonte.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ *****5.110,65, referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

Não se trata de imposto retido compensável na declaração de pessoa física.

Fonte Pagadora			
CPF Beneficiário	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF Glosado
04.405.091/0001-04 - BWCC INFORMATICA LTDA - ME (ATIVA)			
273.833.427-04	0,00	5.110,65	5.110,65
TOTAL	0,00	5.110,65	5.110,65

Enquadramento Legal:

Arts. 12, inciso V, da Lei nº 9.250/95, arts. 7.º, §§1.º e 2.º e 87, inciso IV, § 2.º do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99.

3. Do procedimento resultou na alteração do *Imposto a Restituir Declarado no valor de R\$ 4.753,88*, para *Imposto Suplementar de R\$ 11.261,21*.

4. O sujeito passivo tomou ciência da NL em 07/04/2017, fl. 92.

Da impugnação

5. Foi apresentada discordância com o lançamento em 04/05/2017, fls. 02 a 05, cujas argumentações aqui reproduzimos (*sic*):

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA COM DESPESA DE INSTRUÇÃO

Valor da infração: R\$ 6.375,83. Não concordo com essa infração.

- O valor contestado refere-se a despesas com a instrução de filho(a) ou enteado(a) universitário ou que está cursando escola técnica de segundo grau, com idade até 24 anos, e foi respeitado o limite anual individual previsto na legislação tributária.

Nome e CPF (opcional) do dependente: Caio Moreira Bucker CPF: 113.588.507-98

Camila Moreira Bucker CPF:160.678.117-07

Waldete Moreira Bucker - É Ex Mulher oficialmente desquitada comigo. Fizemos uma separação amigável como prova os documentos. Ela colocou que não queria nenhuma ajuda num momento de raiva. Não conseguiu trabalho e eu tenho que manter toda despesas com meus filhos e ela: Condomínio, Faculdades, cursos, alimentação e tudo mais. Waldete fez uma declaração em cartório com reconhecimento de firma declarando que todo sustento é mantido por mim.

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL E/OU POR ESCRITURA PÚBLICA

Valor da infração: R\$ 35.741,49. Não concordo com essa infração.

- Outras alegações:

Eu e Waldete Moreira Bucker somos desquitado como documento anexado. Ela no momento de raiva colocou que não queria ajuda nenhuma pois ia trabalhar para seu próprio sustento. Como não conseguiu até hoje trabalho devido toda crise do

Pais. Eu assumi toda despesas . Deixei meu apartamento para ela e filhos e aluguei um apartamento.

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

CPF/CNPJ: 42.163.881/0001-01 - UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO.

Valor da infração: R\$ 3.792,12. Não concordo com essa infração.

- Outras alegações:

Apresentei documentos com Assistência médica UNIMED

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

CPF/CNPJ: 42.163.881/0001-01 - UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO.

Valor da infração: R\$ 2.440,26. Não concordo com essa infração.

- Outras alegações:

Documentos apresentados

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

CPF/CNPJ: 42.163.881/0001-01 - UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO.

Valor da infração: R\$ 2.440,20. Não concordo com essa infração.

- Outras alegações:

Apresentei Documentos

Infração: COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Fonte Pagadora: 04.405.091/0001-04 - BWCC INFORMATICA LTDA - ME (ATIVA).

CPF Beneficiário: 273.833.427-04 - JORGE ANTONIO PATARO BUCKER.

Valor da infração: R\$ 5.110,65. Não concordo com essa infração.

- Outras alegações:

Apresentei Documento Comprobatórios.

6. Posteriormente, em 19 e 25/04/2017, respectivamente, apresentou cartas de esclarecimentos, fls. 23 e 24.

7. Na primeira carta informa de sua atividade, vendedor na área de tecnologia da Empresa Micro-Mídia Informática Ltda. há 22 anos, e que não teria carteira profissional assinada por se tratar, o interessado, de Pessoa Jurídica - PJ. Prossegue afirmando não ser empresário no sentido legal; que se divorciou com acordo amigável homologado, em cujo termo de separação sua ex-esposa teria pedido para registrar que os requerentes, reciprocamente, dispensavam-se da pensão de alimentos. Prosseguiu nesta explanação e explicou que sua ex-esposa

não conseguiu trabalho e, então, o interessado assumiu todas as despesas dos filhos e da mãe, que fez um documento em cartório explicando que quem manteria todas as despesas seria o interessado. Após outras argumentações pertinentes externou saber que com divórcio consensual, sem o registro de que assumiria as despesas não haveria como a Receita Federal considerar e finaliza pedindo reconsideração, pois não teria como pagar o crédito constante da intimação.

8. Na segunda carta o impugnante alega que sua declaração estaria com erro. Afirma que os rendimentos deveriam ser informados como *não tributáveis*, pois o interessado se trata de Pessoa Jurídica. Como não consegue retificar sua declaração, devido à notificação, alterou e imprimiu o que deveria ser declarado, não tendo nada a receber e nem a pagar.

9. Na sequência constam a documentação anexada, composta por requerimento de homologação ao judiciário de novo acordo de pensão alimentícia à ex-esposa a ser paga pelo interessado, assinado em 26/04/2017, sem constar comprovante de protocolo na vara judicial; comprovantes de Rendimentos pagos à empresa BWCC Informática Ltda.; simulado de DAA retificadora; diversos comprovantes de despesas; Contrato Social da empresa BWCC Informática Ltda., cujos sócios são o interessado e sua ex-esposa; demais documentos da empresa; Certidão de Casamento contendo a averbação de divórcio; declaração da ex-esposa explicando do acordo homologado onde os divorciados dispensaram, reciprocamente, a pensão alimentícia, mas, que o interessado assumiu todas as despesas de manutenção do apartamento, alimentação e faculdade dos filhos; o referido acordo homologado judicialmente; entre outros.

10. É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 28/11/2019, o sujeito passivo interpôs, em 18/12/2019, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) erro de preenchimento da declaração - os rendimentos tributáveis estão comprovados pelos documentos juntados aos autos

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Carlos Eduardo Avila Cabral - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre glosa de deduções indevidas de despesas com instrução de alimentando, de despesas com pensão alimentícia e de despesas com plano de saúde de alimentandos, além de glosa de dedução indevida de IRRF.

Verificado que os argumentos apresentados no recurso voluntário são, em essência, iguais aos argumentos aduzidos na impugnação, bem como que a decisão recorrida não merece reparo, com fundamento no art. 114, § 12, inciso I do RICARF, declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida, reproduzindo-a a seguir:

Da Admissibilidade

11. A impugnação, apresentada tempestivamente, atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e alterações posteriores.

Do Procedimento Fiscal

12. Como consta da *Descrição dos Fatos*, em decorrência da não apresentação de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente fixando o valor da pensão alimentícia e determinando o ônus de despesas médicas e de instrução com alimentandos, conforme solicitado no termo de intimação, o Fisco glosou as *Deduções com Despesa de Instrução, Pensão Alimentícia e Despesas Médicas*, bem como a *Compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte*, pois, o valor declarado corresponde à retenção por remuneração de serviço prestado por Pessoa Jurídica.

13. Procedidas as alterações pertinentes, lavrou-se a Notificação de Lançamento ora contestada.

Da impugnação

14. Da glosa *Das Deduções Indevidas* o interessado argumentou, em resumo, que houve divórcio consensual e que, embora o acordo de renúncia recíproca de pensão alimentícia, em virtude de sua ex-esposa não conseguir emprego, todas as despesas foram assumidas pelo sujeito passivo.

15. Da *Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF* o sujeito passivo alegou, em resumo, que sua atividade é vendedor na área de tecnologia da Empresa Micro-Mídia Informática Ltda. há 22 anos, e que não teria carteira profissional assinada por se tratar, o interessado, de Pessoa Jurídica. Afirmou, ainda, não ser empresário no sentido legal. Posteriormente disse que preencheu com erro sua DAA, pois os rendimentos seriam não tributáveis em virtude de se tratar de pessoa jurídica.

16. Para sustentar seus argumentos, relativamente à glosa das deduções, entre os diversos comprovantes das despesas apresentou o acordo de divórcio consensual, declaração de sua ex-esposa afirmando que as despesas são pagas pelo interessado. Com relação à compensação indevida de IRRF apresentou

comprovantes de rendimentos de sua empresa, contrato social e demais documentos da empresa.

Da análise da questão por esta Delegacia

17. **Da Glosa das Deduções Indevidas de Despesas.** No acordo de separação consensual, homologado judicialmente, ficou pactuado que os filhos do casal ficariam com a ex-esposa, bem como houve renúncia recíproca de pagamento de pensão alimentícia.

18. Desta forma, embora as despesas aqui em discussão tenham sido arcadas pelo interessado, para efeitos do Imposto de Renda esses gastos representam mera liberalidade do contribuinte, pois para que os mesmos possam ser deduzidos na declaração é imprescindível constar de acordo consensual homologado judicialmente ou por determinação judicial. No caso em questão houve renúncia expressa, homologada judicialmente, situação que não permite rever esta parte do lançamento. Aliás, o impugnante demonstrou estar ciente dessa impossibilidade e, inclusive, apresentou um novo acordo de pensão alimentícia, porém, o mesmo só teria efeito, somente, após sua homologação judicial.

19. **Da Compensação Indevida de IRRF.** Como visto, em um momento o impugnante alega que é vendedor na área de tecnologia da Empresa Micro-Mídia Informática Ltda. há 22 anos, assim seria Pessoa Física - PF, porém, não tem carteira profissional assinada por essa empresa, já que o interessado seria Pessoa Jurídica - PJ, embora afirmar não ser empresário no sentido legal.

20. Apesar dessa indefinição de personalidade, se física ou jurídica, o que se tem nos autos e das pesquisas efetuadas no *Sistema Declaração de IRRF - DIRF* da Receita Federal, é que a empresa do interessado, a BWCC Informática Ltda., teve rendimentos tributáveis recebidos da Empresa Micromidia Informática Ltda. no valor de R\$ 545.446,20, sendo R\$ 83.100,00 com o Código de Receita 1708, R\$ 83.100,00 com o código 5952 e R\$ 37.9246,20 com o código 8045, com os IRRF nos valores de R\$ 1.246,50, R\$ 3.864,15 e R\$ 5.535,76, respectivamente. O interessado, por sua vez, em sua DAA informou R\$ 379.246,20 como *Rendimentos Isentos e Não Tributáveis* e R\$ 83.100,00 como *Rendimentos Tributáveis*. Os outros R\$ 83.100,00 não declarou. Além disso, compensou o IRRF de sua empresa, no valor de R\$ 5.100,65.

21. Em sua impugnação alegou que teria declarado com erro os rendimentos, pois todos seriam isentos e não tributáveis, 'já que se trata de Pessoa Jurídica. Entretanto, para esse valor que foi repassado da Pessoa Jurídica à Pessoa Física, o impugnante não apresentou nenhum comprovante contábil dessa movimentação. Não demonstrou se tais valores se tratam de pró-labore, lucro distribuído, ou outro tipo de rendimentos que já teriam sido todos tributados antes de ser a ele transferidos. Ou seja, não comprovou que tais rendimentos não seriam tributáveis, situação que, também, não permite rever o lançamento impugnado.

Da Conclusão

22. Isto posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, voto pela improcedência da impugnação e por manter o crédito tributário consubstanciado na Notificação de Lançamento, cuja cobrança deverá prosseguir.

Campo Grande MS, 06 de agosto de 2018.

Conclusão.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL